



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **4/6/2014**

26 TC-000516/010/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel), pelo regime de preços unitários irreajustáveis, bem como, cessão em regime de comodato, de tanques para acondicionamento de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para funcionamento do posto de abastecimento da contratante.

Responsável(is): Pedro Eliseu Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-01-14.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Araras**, pretendendo a reforma da decisão¹ que, apesar de julgar **regulares licitação e contrato** firmados entre a recorrente e a **Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga**, para **fornecimento parcelado de combustíveis e cessão em comodato de equipamentos**, julgou **irregular a execução contratual**.

O juízo de irregularidade sobre a execução contratual se deu pelo fato de a contratada ter sido "notificada, com fulcro no item 07.01 do ajuste, para substituir os equipamentos instalados por estarem em desacordo com as

¹ Segunda Câmara. Sessão de 3/12/2013. Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

normas técnicas da ABNT e CONAMA", mas não ter sido comprovada, na prática, a adoção da providência determinada, que tinha fundamento no instrumento convocatório e no ajuste.

Inconformada com a decisão, a Prefeitura Municipal de Araras pleiteou sua reforma, alegando, em síntese, que:

- o serviço em exame é contínuo, envolvendo prestações homogêneas; este não poderia sofrer paralisação, para não provocar prejuízos aos administrados;
- a administração pública deve atender ao princípio da eficiência; e
- a falha apontada deve ser relevada, por ser de cunho formal, uma vez que à época da notificação, a empresa contratada alegou que os equipamentos se encontravam em perfeitas condições de uso e em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivo para sua substituição.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-516/010/09

Preliminar

Recurso em termos², dele conheço.

Mérito

As razões recursais não trouxeram quaisquer elementos capazes de alterar o juízo de irregularidade sobre a execução contratual.

O que levou à decisão ora combatida foi o fato de, apesar de determinação da contratante para que fossem substituídos equipamentos que estavam em desconformidade com normas técnicas, a contratada não realizou a substituição, não sendo tomada nenhuma outra medida pela contratante.

O item 7.01 da cláusula 7ª do contrato, que tratava das obrigações da contratada, previa no subitem "b" que deveriam ser cedidos em comodato equipamentos que atendessem às normas legais vigentes e às condições do Edital e, no subitem "g", a obrigação de atender e cumprir todas as determinações da contratante. Ainda, o item 11.04 da cláusula 11 do Edital (Prazo, condições de entrega e recebimento do objeto) previa que, após o recebimento provisório dos serviços e equipamentos, seria feita uma verificação da sua conformidade "com as especificações, quantidades e atendimento das exigências editalícias".

A não substituição dos equipamentos sem qualquer comprovação de atendimento às exigências preestabelecidas e a ausência de providências por parte da contratante denotam o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento

2 Acórdão publicado em 7/1/2014; recurso protocolado em 22/1/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

convocatório, previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e a previsão contida no artigo 66 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, ficou clara a irregularidade na execução contratual referente a esse ponto, não tendo as alegações da recorrente sido capazes de reverter a situação, até mesmo porque não restou comprovado que os equipamentos atendiam aos requisitos do Edital e às normas técnicas vigentes.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.